



março

Procedimento especial de despejo
Reconvenção
Admissibilidade
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso
Igualdade das partes
Princípio da economia e celeridade processuais
Direito de defesa
Dever de gestão processual
Adequação formal

- I - As características de celeridade e simplificação do Procedimento Especial de Despejo (PED) não podem sobrepor-se e bloquear o exercício dos direitos de defesa do requerido e esquecer os princípios da “igualdade de armas” e da economia processual; e, por conseguinte, pese embora o disposto no art. 266.º, n.º 3, do CPC, a reconvenção deve, em princípio (e estando-se, claro está, perante algum dos casos previstos no art. 266.º, n.º 2, do CPC), ser admitida no PED, até porque, para “responder” ao obstáculo do art. 37.º, n.º 2, do CPC (*ex vi* art. 266.º, n.º 3), dispõe o juiz dos poderes que decorrem quer do princípio da gestão processual (consagrado no art. 6.º do CPC) quer do princípio da adequação formal (constante do art. 547.º do CPC), que lhe permitem adaptar a tramitação abstratamente prevista na lei às especificidades da causa, tendo em vista atingir e assegurar um processo equitativo.
- II - Configurando os contrafactos defensivos invocados pelo requerido nulidades substantivas – em que o juiz, mesmo sem pedido, tem o poder-dever de declarar *ex officio* as nulidades (e as suas consequências restitutórias), não se podendo limitar a julgar, a partir de tais contrafactos defensivos (e provando-se estes), a ação improcedente – a reconvenção deduzida a partir de tais contrafactos defensivos não constitui sequer um alargamento do objeto do processo, pelo que, sendo assim, nenhum obstáculo pode ser colocado à admissão duma reconvenção assim deduzida.

06-03-2024

Revista n.º 366/21.9YLPRT.L3.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Graça Amaral

Rui Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Reforma de acórdão
Reclamação

06-03-2024

Incidente n.º 4216/22.0T8VCT.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo



(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Exequibilidade
Execução de sentença
Impugnação pauliana
Título executivo
Condenação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Revista excecional
Pressupostos
Decisão final
Oposição de acórdãos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A revista de decisão interlocutória proferida em processo de execução mostra-se submetida ao regime especial previsto nos arts. 852.º e ss. do CPC, e encontra respaldo nas situações em que o recurso é sempre admissível, isto é, as denominadas impugnações gerais excepcionais contempladas no art. 629.º do CPC.
- II - A oposição relevante de acórdãos terá de ser frontal em termos da divergência da questão (fundamental) de direito assumir necessariamente natureza essencial para a solução do caso, integrando, por isso, a *ratio decidendi* no âmbito dos acórdãos em confronto. Carece de relevância para tal efeito as contradições relativamente a questões conexas, bem como reportadas à argumentação enquanto *obiter dictum*.
- III - A exequibilidade de uma sentença, ainda que proferida em acção de impugnação pauliana, não passa pela condenação expressa no cumprimento de uma obrigação, bastando que essa obrigação dela ressalte inequivocamente.
- IV - A questão da (in)exequibilidade da sentença proferida em acção de impugnação pauliana em que se finda a execução contra a recorrente apreciada no acórdão recorrido não coloca em causa a autoridade do caso julgado por ela formado, situando-se no âmbito de uma problemática diversa reportada à função delimitadora da obrigação exequenda, que embora pressuponha uma actividade interpretativa da referida sentença não a ignora ou desrespeita enquanto comando de acção.

06-03-2024

Revista n.º 4556/18.3T8PBL-G.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Prescrição
Improcedência
Exceção perentória
Caso julgado material
Destituição de gerente



Citação
Interrupção da prescrição
Direito à indemnização

- I - A autoridade do caso julgado manifesta-se no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão transitada, quando o objeto da decisão proferida em ação anterior se inscreva, como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior, entre as mesmas partes.
- II - Sendo distinta a base factual considerada na anterior ação e na posterior e tendo a anterior ação julgado improcedente a exceção perentória da prescrição, ou seja, sem decidir definitivamente que a exceção se verificava, não tem eficácia de autoridade de caso julgado na posterior, não obstante que nesta fosse julgada procedente a exceção da prescrição.
- III - A citação numa ação em que a sociedade pede a destituição dos réus da gerência não interrompe o prazo de prescrição do direito a ser indemnizada pelos réus pelos danos que sofreu em resultado da conduta dolosa ou culposa deles.

06-03-2024

Revista n.º 409/15.5T8AMT.P3.S1 - 6.ª Secção

Leonel Seródio (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inquérito judicial
Direito à informação
Sociedades em relação de grupo
Direitos dos sócios
Sociedade anónima
Responsabilidade do administrador
Processo especial

- I - O direito à informação dos accionistas não é ilimitado.
- II - Este direito tem limites extrínsecos, que resultam da restrição subjectiva dos sócios que podem solicitar as informações, e *intrínsecos*, que visam acautelar os riscos de uma utilização abusiva da informação para a sociedade ou para algum dos accionistas.
- III - Tendo um accionista, com ações correspondentes a 12,73% do capital social da sociedade principal, solicitado informações e documentos para apurar a responsabilidade de membros da administração das sociedades coligadas, não se devem criar outros limites ao seu direito à informação, além dos previstos no ordenamento ou no contrato, sob pena de denegação funcional do próprio direito.
- IV - Os administradores de direito da sociedade dominante são administradores de facto por reconhecimento legal das sociedades dominadas no domínio total, sem necessidade de averiguação e preenchimento dos requisitos de legitimação para ser administrador de facto reconhecido.
- V - Tão relevante é para os sócios o sucesso da actividade desenvolvida pela sua sociedade como pela sociedade que esta detém a 100%.

06-03-2024

Revista n.º 1144/21.0T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)



Rui Gonçalves
Maria Olinda Garcia

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Redução

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Erro de cálculo

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I - A redução relacionada com a circunstância do capital relativo ao direito indemnizatório por danos com projecção no futuro ser recebido pelo lesado de uma só vez, antecipadamente (possibilitando a sua eventual rentabilização), tendo em vista evitar, por essa via e nessa perspectiva, o seu enriquecimento indevido, só se justifica em termos moderados e apenas se a materialidade concreta que foi provada nos autos a justificar indubitavelmente.
- II - Quando estão em causa despesas com material terapêutico imprescindível para a melhoria possível no estado de saúde da paciente, bem como para a evolução do seu equilíbrio e bem estar, num contexto de optimização da recuperação das graves e perenes mazelas que o evento lesivo lhe causou, tendo necessariamente que ser despendidas por um período temporal longo (onde inclusive o seu custo pode muito provavelmente vir a ampliar-se por via do aumento dos preços de aquisição respectivos), em que o panorama económico, social e financeiro, projectado num horizonte tão vasto (na ordem da meia de centena de anos), não permite prever, com o mínimo de segurança, a taxa concreta de rentabilidade desse capital, não é razoável nem equitativo proceder a qualquer tipo de redução do montante indemnizatório respeitante a danos futuros.
- III - Encontrando-se o critério adoptado no acórdão recorrido e sua inerente definição do *quantum* indemnizatório a atribuir a título de danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 1, do CC) em plena consonância com a jurisprudência recente do STJ, dela não se desviando sensivelmente, inexistente motivo sério e bastante para se divergir do decidido em 2.ª instância.
- IV - Havendo a autora, que contava 22 anos de idade na data do acidente que a vitimou (em 13-06-2016), sofrido, em consequência daquele, graves lesões físicas que a obrigaram a permanecer na Unidade de Cuidados Intensivos Polivalente cerca de um mês, com alta em finais desse ano, com transferência para outro hospital em 02-02-2017, apenas regressando a casa em 18-04-2019, mas continuando, não obstante, a padecer definitivamente de diversas sequelas; registando um défice funcional total de 1223 dias e um *quantum doloris* de grau 7 numa escala de 1 a 7, com incapacidade parcial permanente para o trabalho de 76%, impeditivas do exercício da actividade profissional habitual, embora compatíveis com outras profissões na área da sua preparação técnico profissional; um dano estético de grau 5 numa escala de 1 a 7; repercussão nas actividades desportivas e de lazer de grau 3 numa escala de 1 a 7; repercussão na actividade sexual de grau 4 numa escala de 1 a 7 e dependência de ajudas técnicas - medicação analgésica em SOS, laxantes, medicação psicofarmacológica, tratamentos de Medicina Física e de Reabilitação (fisioterapia, terapia ocupacional e terapia da fala); andarrilho, poltrona, cadeira de rodas eléctrica, adaptação da casa de banho, colocação de barras de apoio para sanita, cadeira de duche, cadeira de rodas de encartar; estrado articulado para a cama, ajuda de terceira pessoa, com a necessidade de orientação e



supervisão de terceiros para a organização e realização de todas as tarefas, bem como para a alimentação, cuidados de higiene, acompanhamento nas deslocações (pelas alterações de equilíbrio imprevisíveis) e necessidade de assistência de terceira pessoa total e permanente para os cuidados básicos da vida diária, entende-se adequada, por razoável, equilibrada e equitativa, a fixação a título de indemnização por danos de natureza não patrimonial da quantia de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros).

06-03-2024

Revista n.º 13390/18.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Rui Gonçalves

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Requisitos
Cessão de exploração
Má-fé
Cessionário
Contrato de arrendamento
Equilíbrio das prestações
Administrador de insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Do disposto no art. 120.º, n.º 1 e n.º 4, do CIRE, decorrem os requisitos gerais, de verificação cumulativa, que justificam a resolução em benefício da massa insolvente: a temporalidade do ato (2 anos antes do início do processo de insolvência), a natureza prejudicial desse ato e a existência de má-fé do terceiro (concretizada nos termos do n.º 5 ou da 2.ª parte do n.º 4 dessa norma). No art. 121.º são elencadas hipóteses específicas que conduzem a uma mais fácil resolução dos atos, por não pressuporem a verificação de condicionantes adicionais para além dos requisitos que especialmente lhes respeitam.
- II - Não constando o contrato de cessão de exploração do elenco do art. 121.º do CIRE, a resolução em benefício da massa insolvente impõe a demonstração dos requisitos gerais exigidos pelo art. 120.º. Não resultando da factualidade provada que o cessionário estava de má-fé, não há fundamento para a resolução desse ato.
- III - A resolução de um contrato de arrendamento em benefício da massa insolvente, por declaração do administrador da insolvência, com base no art. 121.º, n.º 1, al. h), do CIRE, pressupõe a demonstração de que as obrigações assumidas pelo locador (insolvente) excedem manifestamente as da contraparte. Não permitindo a factualidade provada concluir pela existência de tal desequilíbrio, não existe fundamento para aquela resolução.

06-03-2024

Revista n.º 31662/16.6T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)



Amélia Alves Ribeiro
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Confissão judicial
Admissibilidade de prova testemunhal
Convenção adicional
Prova documental
Documento autêntico
Documento autenticado
Partilha dos bens do casal
Bem imóvel
Proibição de prova
Prova tabelada
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme parcial
Formação de apreciação preliminar

12-03-2024
Revista n.º 3739/18.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

12-03-2024
Incidente n.º 5983/20.1T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira

Abertura de crédito
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Amortização
Juros
Prestações periódicas
Devedor
Credor
Obrigações
Acórdão uniformizador de jurisprudência



Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo sido dado à execução contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual ficou estipulado que o capital mutuado seria pago numa única prestação, no termo do prazo do contrato ou, em caso de prorrogação, no termo do último prazo prorrogado, o prazo de prescrição da obrigação de reembolso do capital não é o previsto na al. e) do art. 310.º do CC, mas o prazo ordinário previsto no art. 309.º do CC.

12-03-2024

Revista n.º 1762/21.7T8ENT-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Filho menor
Ascendente
Medidas tutelares
Processo tutelar
Incumprimento
Poderes da Relação
Princípio do contraditório
Ampliação da matéria de facto
Competência em razão de hierarquia

- I - O art. 1887.º-A do CC, introduzido pela Lei n.º 84/95, de 31-08, reconhece a relevância jurídica do convívio das crianças com os irmãos e ascendentes.
- II - Na prossecução desse interesse, os avós poderão intentar a correspondente ação tutelar comum, ao abrigo do art. 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC).
- III - Fixado um regime de convívio entre o requerente e a sua neta, o meio processual adequado para apreciar o seu eventual incumprimento é o incidente de incumprimento regulado no art. 41.º do RGPTC.
- IV - A Relação não pode substituir-se à 1.ª instância na apreciação do incumprimento indevidamente alegado na ação tutelar cível já julgada e finda, não podendo proceder à fixação da matéria de facto sem o prévio cumprimento do contraditório e com ultrapassagem de uma instância.

12-03-2024

Revista n.º 3563/22.6T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual



Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Presunção de culpa
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - A sociedade que exerce mediação financeira e celebre com um cliente investidor não profissional, mas com experiência de compra, venda, subscrição e resgate de instrumentos financeiros, um contrato de Registo e Depósito e de Recepção, Transmissão e Execução de Ordens, está vinculada a prestar-lhe a informação necessária a uma decisão esclarecida e fundamentada sobre as operações de investimento que pretenda realizar na vigência do contrato no âmbito do mercado de valores mobiliários.
- II - Não viola o dever de informação a sociedade intermediária financeira que informa o cliente investidor sobre a inexistência de um risco excepcional associado a um determinado produto financeiro e o aconselha a mantê-lo em carteira quando tal informação se fundamenta no conhecimento de que no momento dispunha sobre a realidade do mercado e a situação da emitente do instrumento financeiro em causa, ainda que acontecimentos posteriores venham a evidenciar ter sido objectivamente prejudicial para o cliente o acatamento de tal recomendação.
- III - Não sendo ilícita a conduta da intermediária financeira assim caracterizada, ficam por demonstrar os requisitos da responsabilidade civil da ilicitude e do nexo de causalidade adequada entre essa informação e o dano sofrido pelo cliente.

12-03-2024
Revista n.º 16109/17.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Jorge Arcanjo

Condenação em custas
Recurso de revista
Extinção de sociedade
Sócio
Personalidade jurídica

12-03-2024
Incidente n.º 486/22.2T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Jorge Arcanjo
Jorge Leal

Ação executiva
Remição
Prazo de caducidade



Venda judicial
Venda por negociação particular
Bem imóvel
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Escritura pública
Notificação
Adjudicação
Agente de execução
Executado
Direito de preferência

- I - O direito de remição configura-se como um “direito de preferência legal de formação processual”, exercitado por um dos familiares do executado, que seja terceiro relativamente à execução, tendo como finalidade a proteção do interesse do círculo familiar em evitar a saída do património da família dos bens alienados em processo executivo.
- II - Na venda por negociação particular de bem penhorado em processo de execução, o direito de remição pode ser exercido até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta (realização da escritura pública tratando-se de imóveis).
- III - Para poder ser exercitado o exercício do direito de remição, o agente de execução deve comunicar ao executado o despacho de adjudicação, bem como as circunstâncias de modo, tempo e lugar onde será concretizada a venda por negociação particular do imóvel em discussão.
- IV - Só há nulidade processual quando o vício respeita ao ato como trâmite, não ao ato como expressão de uma decisão do tribunal, ou, de uma posição da parte.
- V - Ao executado deve ser-lhe concedida a possibilidade, sempre que tal não prejudique o fim do processo, de se pronunciar sobre as modalidades dos atos executivos, designadamente, no campo de venda dos bens.
- VI - Sendo o executado parte da execução e interessado direto na venda, atento o princípio do contraditório, deve ser-lhe dado conhecimento dos termos exatos da venda, nomeadamente, do dia, hora e local da realização da escritura pública de compra e venda do bem penhorado, por tal, para além de não prejudicar o fim do processo, permitir que informe atempadamente os titulares do direito de remição, para querendo, o exercerem.
- VII - Ao não ter sido dado conhecimento desses elementos ao executado, o eventual remidor ficou privado de perfectibilizar a preferência qualificada na compra do imóvel, verificando-se assim a omissão de formalidade com influência na decisão da causa.

12-03-2024

Revista n.º 23597/09.5T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Direito de superfície
Terreno
Edifício
Construção civil
Objeto
Propriedade horizontal



Interpretação do negócio jurídico
Analogia
Integração das lacunas da lei
Pressupostos
Valor do silêncio como meio declarativo
Inconstitucionalidade
Direito de propriedade
Conhecimento prejudicado
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Condenação em custas

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O direito de superfície consiste na afetação jurídica de um prédio alheio em termos de nele se efetuarem, ou simplesmente manterem, edifícios ou plantações, com o subsequente aproveitamento das coisas assim mantidas.
- III - No art. 1526.º do CC, consagra-se um subtipo de superfície: a superfície de sobrelevação.
- IV - A diferença que permite autonomizar a superfície de sobrelevação do tipo geral do direito de superfície reside no seu objeto.
- V - Enquanto no tipo geral o objeto é um terreno, no subtipo de sobrelevação a coisa é um edifício, já construído ou em construção.
- VI - O direito de sobrelevação tem um carácter necessariamente temporário pois consiste apenas no direito de construção sobre um edifício alheio, excluindo a lei o direito de manutenção do implante.
- VII - Concluído o implante, o direito de sobrelevação extingue-se, mantendo-se o direito de superfície sobre o solo, pelo que, há, assim, a aplicação de dois regimes: o da propriedade horizontal e do direito de superfície.
- VIII - Podendo o direito de superfície ter carácter perpétuo, significa apenas que não é limitado no tempo, não que seja infinito.
- IX - Tendo em consideração a preferência na ordem jurídica pela propriedade perpétua e, não tendo sido fixado no título constitutivo qualquer prazo para a sua duração, deve entender-se que o direito de superfície se constituiu perpetuamente.
- X - O recurso à analogia pressupõe a existência de uma lacuna da lei, isto é, que uma determinada situação não esteja compreendida nem na letra nem no espírito da lei.
- XI - O ordenamento jurídico vê o direito de propriedade como um direito tendencialmente perpétuo, considerando que as hipóteses de propriedade temporária são exceções que devem estar legalmente previstas.
- XII - Estando certa questão prejudicada por solução já dada pelo tribunal, deixa de ser obrigatória a pronúncia sobre tal questão.
- XIII - A responsabilidade pelas custas do recurso cabe a quem no recurso ficou vencido, nos termos do art. 527.º, n.º 1, do CPC.

12-03-2024

Revista n.º 311/18.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Remanescente da taxa de justiça
Condenação em custas
Custas cíveis
Competência em razão de hierarquia
Decisão final
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- II - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.
- III - Só o tribunal da última decisão determina qual a parte responsável pelas custas sendo que a parte não condenada a final fica dispensada do pagamento do remanescente.
- IV - Cabe ao tribunal que profere a decisão final a apreciação da dispensa/redução do remanescente da taxa de justiça devida, abarcando toda a tramitação processual nas demais instâncias.

12-03-2024

Revista n.º 8585/20.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Interrupção de prazo
Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Contestação
Decisão
Princípio do contraditório
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Processo equitativo
Igualdade das partes
Direito de defesa
Princípio da proibição do arbítrio
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Princípio da confiança
Estado de Direito



Nulidade de acórdão

- I - O princípio do contraditório, que se reporta aos factos invocados e às posições assumidas pelas partes, é hoje entendido como um direito de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.
- II - A doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: (1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) o direito de defesa e o direito ao contraditório; (3) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de ação ou de recurso.
- III - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o TC tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente.
- IV - O prazo processual diz-se individual quando o mesmo diz respeito a um ato que só pode ser praticado por uma das partes num determinado período, correndo o prazo apenas em relação à parte em relação à qual aproveita.
- V - O prazo processual do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, visa garantir a igualdade de armas entre as partes e o respeito pelos seus direitos fundamentais no acesso ao direito e aos tribunais.
- VI - Requerido apoio judiciário pelo réu, com pedido de nomeação de patrono, o prazo para a contestação interrompe-se, reiniciando-se com a notificação ao patrono nomeado da sua designação ou com a notificação ao requerente da decisão que indeferiu o pedido de nomeação.
- VII - Interpretação extensiva significa que a formulação adotada pela letra do texto legal diz menos do que aquilo que se pretendia dizer, habilitando o intérprete, com recurso a elementos racionais, a alargar ou a estender o texto, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento legislativo.
- VIII - O princípio da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático (art. 2.º da CRP) implica um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhe são juridicamente criadas, censurando as afetações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar.
- IX - A interrupção do prazo que esteja em curso, nos termos estatuídos no art. 24.º, n.º 4, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29-07, apenas beneficia o requerente do apoio judiciário que pretenda a nomeação de patrono oficioso.
- X - Tal interpretação do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, não é inconstitucional por violação do princípio constitucional da igualdade, nem do direito de acesso aos tribunais.
- XI - A interposição de recurso deve ocorrer num prazo perentório que é contado a partir da notificação, publicação ou conhecimento da decisão, nos termos do art. 138.º, n.º 1, do CPC.
- XII - Podendo serem as partes interessadas em recorrer notificadas em diversos momentos, o prazo para recorrer deverá correr autonomamente para cada uma delas, contando-se a partir da notificação da decisão, de harmonia com o disposto no art. 638.º, n.º 1, do CPC.

12-03-2024

Revista n.º 14398/21.3T8PRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)



António Magalhães

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Culpa do lesado
Condutor por conta de outrem
Acidente de trabalho
Ónus do recorrente
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Interpretação de sentença

I - Para efeitos de aplicação do regime do art. 570.º do CC, deve considerar-se uma repartição de responsabilidades de 80% para o condutor de um empilhador, e 20% para o lesado, quando o comportamento de ambos foi determinante para os danos sofridos pelo lesado.

II - Para a graduação indicada contribuíram os seguintes fatores:

- O condutor do empilhador exercia funções para as rés e manobrava uma máquina industrial, tendo ocorrido o embate nas instalações das rés, pessoas coletivas, onde se procedia às descargas de vasilhame;

- O lesado, pessoa singular, exercia funções para uma empresa externa às rés, cuidando de transportar e separar vasilhame;

- As regras organizativas da própria ré relativas à permanência no interior das suas instalações de veículos de transporte foram por ela determinadas, sendo o seu cumprimento e vigilância igualmente da sua principal responsabilidade.

12-03-2024

Revista n.º 2612/17.4T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Declaração inexata
Aplicação da lei no tempo
Formação do negócio
Risco
Tomador
Segurado
Regime transitório
Dolo
Renovação do contrato
Seguro de vida
Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Apólice de seguro

I - Em sintonia com o art. 12.º do CC, as regras de direito transitório do novo regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), concretamente as constantes dos arts. 2.º e 3.º, ressalvam a aplicação da lei nova à formação do contrato, em especial à sua validade, situações que



continuam a reger-se pela lei vigente à data da sua celebração, mesmo que esta já tenha sido revogada quando a questão vier a ser dirimida.

- II - É, assim, de afastar a aplicação do disposto no art. 188.º do RJCS (disposição nova sem correspondente no direito anterior), preceito que contempla um regime particular, e inovador, no que toca a inexactidões ou omissões negligentes na declaração inicial do risco, ou seja, no plano do cumprimento de um dever que recai sobre o tomador ou segurado na fase da formação do contrato.
- III - O art. 3.º do novo regime jurídico do contrato de seguro (RJCS) ao ressaltar a aplicação imediata, indicando quais as normas que não se aplicam a contratos anteriores, contém uma enumeração exemplificativa.

12-03-2024

Revista n.º 25376/18.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Transmissão da posição contratual
Arrendatário
Cônjuge
Comunicabilidade
Caducidade
Regime de bens

- I - A comunicabilidade do arrendamento ao cônjuge que não teve intervenção no contrato de arrendamento, constitui aspeto introduzido no regime do arrendamento pelo art. 1068.º do CC, na redação introduzida pela Lei n.º 6/2006 (NRAU).
- II - À data do óbito do arrendatário, o arrendamento não era comunicável ao seu cônjuge, como expressamente consagrado no art. 83.º do RAU que dispunha “seja qual for o regime a posição do arrendatário não se comunica ao cônjuge e caduca por morte, sem prejuízo do disposto nos dois artigos seguintes.”
- III - Mesmo considerando-se imediatamente aplicável ao contrato o disposto no art. 1068.º do CC, por via do art. 59.º do NRAU e do art. 12.º do CC, sempre seria necessário que, no momento da entrada em vigor daquela norma, existisse um casamento atual do arrendatário, isto é, o cônjuge apenas poderia beneficiar da comunicabilidade do arrendamento caso se mantivesse a relação jurídica do casamento, o que não sucedeu, uma vez que o arrendatário que celebrou o contrato de arrendamento havia falecido em 1993.

12-03-2024

Revista n.º 3569/19.2T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano



Alojamento
Interpretação do negócio jurídico
Obras
Arrendatário
Senhorio
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

As cláusulas de um contrato de locação para exercício de atividade de alojamento local, à luz do regime dos arts. 236.º e ss. do CC, que referem:

Cláusula Sétima “É da responsabilidade da Inquilina a realização de obras que reponham o prédio em bom estado de conservação, que se obriga a manter custeando ainda as instalações e canalizações de água, eletricidade e esgotos e demais equipamento do local arrendado, pagando à sua custa todas as reparações por danos decorrentes de culpa sua ou negligência, bem como a manter em bom estado os respetivos pavimentos, tectos e paredes, portas e janelas, ressalvando o desgaste proveniente da sua normal utilização”; Cláusula Oitava “1. Ficam a cargo da Inquilina as obras de adaptação inicial do locado à sua actividade (...) na condição das mesmas não porem em causa com as paredes estruturais/mestras e o equilíbrio arquitetónico do edifício ou a sua segurança, podendo alterar a disposição interna das divisões, bem como todas as obras de reparação, conservação necessárias e adequadas à manutenção do local arrendado, requeridas pela actividade da Inquilina, por lei ou pelo fim do contrato.”

devem ser interpretadas como não estabelecendo a obrigação da inquilina de realizar e suportar todas e quaisquer obras impostas por lei que o locado careça, mas tão só as que estejam relacionadas com o exercício da atividade a que se destina.

12-03-2024

Revista n.º 26928/20.3T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade
Relação jurídica subjacente
Contrato de concessão comercial

Se a garantia bancária subscrita dizia que “A CEMG deverá pagar, à primeira solicitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da receção do pedido formulado por escrito, enviado por carta registada com aviso de receção para a CEMG, até ao montante garantido identificado, quaisquer verbas que a IP Património solicite, sem que caiba à CEMG saber do fundamento ou ilegitimidade de tal pretensão, ainda que se verifique qualquer objeção da garantia. (...) A presente garantia poderá ser acionada, parcialmente, por uma ou mais vezes, permanecendo sempre em vigor até atingir o seu montante máximo ou até ao final do respetivo prazo (...). O pedido por escrito deverá ser apresentado, por carta registada com aviso de receção, pela IP Património no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da



ocorrência do incumprimento das obrigações assumidas pela garantida perante a IP Património, prazo além do qual a reclamação não poderá ser aceite pela CEMG” e o credor emitiu, em 18-11-2020, várias faturas todas com vencimento em 18-12-2020 (e outra, com vencimento em 30-01-2021), tendo acionado o garante por carta datada de 22-12-2020, recebida pela ré em 28-12-2020, não foi a garantia acionada fora de tempo, nem pode o garante recusar o seu pagamento com fundamento da resolução do contrato base, a que o garante é estranho (terceiro) - os pagamentos pedidos respeitam a obrigações da subconcessionária assumidas no contrato subjacente à garantia e abrangidas pela garantia, mesmo que posteriores à cessação do contrato subjacente, mas com ele relacionados.

12-03-2024

Revista n.º 20914/21.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ação sub-rogatória
Repúdio da herança
Dívida de valor
Crédito do Estado
Caducidade
Prazo de propositura da ação
Legitimidade passiva
Ónus de alegação
Ónus da prova
Património
Devedor

- I - A acção sub-rogatória prevista do art. 1041.º CPC é o meio processual apropriado para o MP, em representação do Estado, exercer o direito de aceitação da herança repudiada pela 1.ª ré.
- II - Direito esse a exercer, no prazo de seis meses, a contar do conhecimento do repúdio (art. 2067.º, n.º 2, do CC).
- III - Trata-se dum prazo de caducidade, que começa a correr no momento em que pode ser exercido, e tem como limite a propositura daquela acção.
- IV - O facto de, inicialmente, a acção ter sido proposta, unicamente contra a repudiante, e não contra esta e as filhas beneficiárias da repudiada herança, não prejudica o início da instância aquando da propositura dessa acção, impondo, tão só, a modificação subjectiva da mesma instância, a fim de assegurar a legitimidade passiva das rés (litisconsórcio necessário).
- V - O autor demonstrou o ónus que sobre si recaia (essencialidade da acção) ao comprovar o crédito que detinha sobre a repudiante e ao indicar os bens da herança passíveis de satisfazer o aludido crédito, total ou parcialmente.

14-03-2024

Revista n.º 249/19.2T8FTR.E1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Recurso de revista



Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Descaracterização da dupla conforme

Apesar da verificação de dupla conforme, cabe recurso de revista que invoque o incumprimento do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, restrito apenas a esta questão.

14-03-2024
Revista n.º 2672/20.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Catarina Serra
Emídio Santos

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Princípio da proporcionalidade
Princípio do contraditório
Princípio da adequação
Tutela jurisdicional efetiva
Constitucionalidade

- I - Mesmo que as conclusões tenham um texto próximo das alegações, não são inexistentes.
- II - A perfeição juridicamente exigível das conclusões de recurso deve ser analisada à luz dos princípios da cooperação, da proporcionalidade, da razoabilidade e do dever da gestão processual na vertente da respectiva adequação, com uma visão de ser o processo apenas um instrumento para a obtenção da solução justa e atempada do litígio e com ponderação da justificação da exigência processual em causa, da onerosidade na satisfação de tal exigência e a gravidade das consequências do não conhecimento do recurso.

14-03-2024
Revista n.º 9378/20.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Fernando Baptista

Acidente de viação
Seguradora
Velocípede
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Direitos de terceiro
Progenitor
Princípio da igualdade



Danos reflexos
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É indemnizável, a título de danos não patrimoniais reflexos, o sofrimento profundo dos pais de um jovem que foi vítima, ainda que sobrevivente, de acidente muito grave, que lhe deixou sérias sequelas e dor intensa para o resto da vida.
- II - Valendo para o cálculo da indemnização por danos não patrimoniais reflexos o critério da equidade, o certo é que há que atender igualmente a critérios normativos, cuja aplicação o STJ pode e deve sindicar.
- III - Assume particular destaque de entre eles o princípio da igualdade, impondo que não se discrimine injustificadamente, desvalorizando, sem razões objectivas, o sofrimento do pai relativamente ao da mãe do lesado.

14-03-2024
Revista n.º 1008/19.8T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Isabel Salgado
Fernando Baptista

Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Ónus de concluir
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio do contraditório
Rejeição de recurso
Processo equitativo
Impugnação da matéria de facto
Acórdão uniformizador de jurisprudência

Numa interpretação do art. 640.º do CPC em termos adequados à função e conformes com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que possa considerar-se observado o ónus da impugnação é preciso que, através das indicações do recorrente dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova relevantes para cada um, fique assegurada a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

14-03-2024
Revista n.º 8176/21.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Afonso Henrique
João Cura Mariano

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Alimentos devidos a menores
Critério de quantificação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio da adequação
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A decisão que fixa o montante da prestação de alimentos devida a menores, quando ela tenha por base um juízo casuístico sobre as concretas necessidades do menor e sobre os concretos meios dos pais para as satisfazer e seja fruto de critérios de bom senso, proporcionalidade, adequação e razoabilidade cabe dentro das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, subtraídas à apreciação do STJ.

14-03-2024

Revista n.º 1099/20.9T8PRD-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Reclamação para a Conferência
Suspensão da instância
Decisão singular
Recurso para uniformização de jurisprudência
Partilha dos bens do casal
Terreno
Casa de habitação
Benfeitorias úteis
Bens próprios
Regime de comunhão de adquiridos
Ex-cônjuge
Bens comuns do casal
Crédito compensatório
Enriquecimento sem causa
Acessão industrial
Princípio da tipicidade
Direito real

14-03-2024

Revisão n.º 541/21.6T8CNT-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Intervenção acessória
Direito de regresso
Legitimidade para recorrer
Negligência médica



Obrigações de meios
Obrigações de resultados
Dever de informação
Consentimento informado
Ilicitude
Leges artis
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Cálculo da indemnização
Incapacidade funcional
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Contrato de prestação de serviços
Crítério de quantificação

- I - O interveniente acessório tem legitimidade para recorrer da decisão condenatória do demandado por ter todo o interesse na improcedência da pretensão do autor da acção, na medida em que a sucumbência do demandado principal se repercute no direito de regresso (estende-se ao interveniente os efeitos do caso julgado, “relativamente às questões de que dependa o direito de regresso”), sendo desta forma directamente afectado pela decisão, ut art. 323.º, n.º 4, do CPC.
- II - A obrigação a que o médico se vincula perante o paciente - ressalvados, naturalmente, os casos em que garante a obtenção de determinado resultado -, é uma obrigação de meios, pois consiste em lhe proporcionar os melhores e mais adequados cuidados ao seu alcance, de acordo com a sua aptidão profissional e em conformidade com as *leges artis* e os conhecimentos científicos actualizados e comprovados ao tempo da prestação.
- III - À relação médico/doente está hoje subjacente, no comum dos casos, um vínculo de natureza contratual (contrato de prestação de serviços). E mesmo que concorram na negligência médica a civil responsabilidade contratual e extracontratual, este concurso deve ser resolvido no sentido da prevalência da responsabilidade contratual em virtude do princípio da autonomia privada, e também porque deste modo é assegurada uma maior protecção aos lesados (por exemplo, no que toca ao prazo mais longo de prescrição - art. 309.º do CC - e ao ónus da prova da culpa - art. 799.º, n.º 1, do CC). O mesmo é dizer que pode o lesado optar pelo regime que lhe for mais favorável.
- IV - O erro médico não pode ser confundido com a imprevisibilidade - que pode resultar da acção médica, da deficiência ou incorrecta extensão da doença, da impossibilidade de terem sido detectados elementos desconhecidos e não abrangidos, por exemplo pelos exames de diagnóstico, etc. - ou com factores estranhos e/ou desconhecidos da ciência da medicina.
- V - O direito do paciente à informação e ao consentimento livre e esclarecido são expressões do direito ao consentimento informado enquanto *informed choice*. A autodeterminação nos cuidados de saúde implica, não só que o paciente consinta ou recuse uma intervenção determinada heteronomamente, mas também que disponha de toda a informação relativa às diversas possibilidades de tratamento (ut art. 5.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina ou Convenção de Oviedo - CDHBio).



- VI - O conteúdo do dever de informação abrange o diagnóstico e as consequências do tratamento. Estas são integradas pela referência às vantagens prováveis do mesmo e aos seus riscos, embora se não exija uma referência à situação médica em detalhe, nem a referência aos riscos de verificação excepcional ou muito rara, mesmo que graves ou ligados especificamente àquele tratamento.
- VII - Ao autor apenas se impõe alegar genericamente a violação do consentimento informado por banda do médico, pois é ao prestador do cuidado de saúde que compete o ónus da prova (enquanto excepção peremptória impeditiva do direito do autor, *ut cfr.* art. 342.º, n.º 2, do CC) da existência do consentimento informado do paciente acerca dos riscos. Ou seja: de acordo com a orientação dominante, compete, via de regra, à instituição de saúde e/ou ao médico provar que prestou ao paciente as informações devidas e adequadas para que este pudesse livre e esclarecidamente exercer o seu direito de autodeterminação sobre o próprio corpo e sobre os serviços de saúde. Recaindo, assim, sobre a instituição de saúde e/ou o médico o risco de uma falta ou deficiência de informação.
- VIII - O art. 563.º do CC, que consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser direta e imediata. Admite-se, assim, em termos de imputação do facto à conduta, não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, como ainda a causalidade indireta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.
- IX - Para quantificarmos o dano da incapacidade funcional permanente/déficé funcional permanente, deve-se recorrer a critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, uma vez que não se torna possível determinar o valor exacto do dano, devendo lançar-se mão, de igual modo, nos termos do art. 8.º, n.º 3, do CC, dos critérios jurisprudenciais vigentes e aplicados em situações análogas ou semelhantes.
- X - Mostra-se adequado indemnizar o lesado em € 165 000,00 pelo dano da incapacidade funcional permanente, atendendo ao seguinte quadro factual: (i) à data do acidente, a lesada tinha 43 anos de idade; (ii) exercia a actividade de administrativa numa Câmara Municipal; (iii) ficou definitivamente afetada na sua integridade física e psíquica, com repercussão nas actividades da vida diária, incluindo familiares e sociais, num grau 37, numa escala até 100; (iv) ficou a padecer de uma incapacidade permanente global de 73%; (v) o grau de incapacidade e as graves limitações funcionais associadas impossibilitaram o exercício da actividade profissional na respectiva área, traduzindo, na prática, uma situação de incapacidade total permanente, o que a levou a ter de passar à condição de aposentação por invalidez.
- XI - Não fornecendo a lei critérios normativos concretos para determinação/fixação do *quantum* indemnizatório do dano não patrimonial, tendo o legislador recorrido, para tal, à equidade (*cfr.* arts. 496.º, n.º 4, e 494.º, 566.º, n.º 3, e 4.º do CC), deve atender-se para o efeito, nomeadamente, ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, devendo a indemnização arbitrada ser proporcional à gravidade do dano e tomando em conta na sua fixação todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, devendo a natureza e a intensidade das lesões servir como “factor-base” da ponderação.

14-03-2024

Revista n.º 20769/18.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Ana Paula Lobo



Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Ofensa do caso julgado
Lapso manifesto
Indeferimento

14-03-2024
Revista n.º 951/20.6T8SLV.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Emídio Santos
Maria da Graça Trigo

Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Ónus de concluir
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio do contraditório
Rejeição de recurso
Processo equitativo
Impugnação da matéria de facto
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Os factos provados podem incluir, até por mera remissão, os anteriormente apurados como provados no anterior debate judicial.
- II - Não autoriza, pois, a segunda instância a descaracterizar a natureza de “factualidade-provada” - conferida pela decisão *a quo*, ao rejeitar com esse fundamento a impugnação da matéria de facto.
- III - A rejeição da impugnação com tal fundamento, em razão da técnica de enunciação dos factos provados e não provados pelo tribunal a quo, qualificação transposta *ipso verbis* para o acórdão da Relação, seria no caso uma solução desproporcionada e formalmente excessiva para a parte, alheia à circunstância.

14-03-2024
Revista n.º 2702/15.8T8VNG-C.P1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Santos
Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Tribunal da Relação
Reclamação para a conferência
Recurso de apelação



Contradição de julgados
Requisitos
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

- I - O acórdão da Relação proferido em conferência, que confirme o despacho do relator, que rejeitou o recurso de apelação, não admite, em princípio, recurso de revista, não se subsumindo a qualquer das situações previstas no art. 671.º, n.º 1, no n.º 2, ou, no art. 673.º do CPC.
- II - Corolário aplicável seja em sede de reclamação nos termos do art. 643.º do CPC, ou por idêntica razão na hipótese de rejeição liminar da apelação pelo Relator.
- III - Em aproximação do caso espécie à previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não se verifica identidade entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.
- IV - A admissão da revista excepcional supõe o preenchimento prévio dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista, pelo que não estando verificado o requisito geral de admissibilidade da revista, que diz respeito ao conteúdo da decisão, é de rejeitar logo o recurso, sem necessidade de apreciação do(s) requisito(s) específicos(s) previsto na alínea a) do n.º 1 do 672.º do CPC.

14-03-2024

Revista n.º 8713/12.8T8VNG-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Futebolista profissional
Direito ao nome
Utilização abusiva
Facto ilícito
Causa de pedir
Dano
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Constitucionalidade

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

14-03-2024



Revista n.º 4488/20.5T8ALM-A.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Maria da Graça Trigo
Afonso Henrique

Arrendamento urbano
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Cônjuge
Descendente
Regime transitório
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Constitucionalidade

- I - A aplicação do disposto especificamente no art. 57.º do NRAU aos contratos de arrendamento pretéritos constitui a previsão de um direito transitório material que disciplina especificamente situações jurídicas transitórias, prescrevendo uma solução concreta para elas, distinta da que resulta da aplicação da lei nova ou da lei antiga.
- II - Não é inconstitucional a norma extraída do prómio do n.º 1, do art. 57.º do NRAU, na versão resultante da Lei n.º 13/2019, de 12-02, no sentido de excluir que o arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do RAU e transmitido ao cônjuge do primitivo arrendatário antes da entrada em vigor do NRAU se transmita de novo, por morte do cônjuge sobrevivente, ocorrida na vigência do NRAU, na versão decorrente da referida lei, para a descendente de ambos.

14-03-2024
Revista n.º 153/22.7T8VVD.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Afonso Henrique
Ana Paula Lobo

Decisão singular
Reclamação para a Conferência
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Caso julgado formal
Deserção
Negligência
Decisão judicial
Contradição de julgados
Pressupostos
Decisão interlocutória
Indeferimento

14-03-2024
Revista n.º 2862/03.0TVLSB-F.L1.S1 - 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relator)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Aplicação da lei no tempo
Denúncia
Prazo
Aviso prévio
Comunicação
Facto extintivo
Resolução
Facto extintivo
Falta de aviso prévio
Ineficácia
Oposição à renovação
Locador
Locatário

O prazo de pré-aviso para a denúncia, a efectivar pelo arrendatário, dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais dos autos, celebrados com prazo certo, mas sem que as partes previssem prazo de pré-aviso, é regulado pelo art. 1098.º, n.º 3, do CC, aplicável por remissão do art. 1110.º, n.º 1, do CC.

14-03-2024
Revista n.º 3877/21.2T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relator)
Isabel Salgado
Fernando Baptista

Reconvenção
Pressupostos processuais
Admissibilidade
Defesa por exceção
Defesa por impugnação

- I - Na reconvenção, estamos perante uma verdadeira ação - proposta, num processo em curso, através da contestação, pelo réu contra o autor - em que o réu faz valer um pedido/pretenção que podia formular em ação própria.
- II - O que significa - correspondendo a reconvenção à introdução num processo pendente dum novo objeto constituído por uma causa de pedir própria e por uma pretensão autónoma – que nem todas as pretensões formuladas por um réu na contestação revestem natureza reconvenicional, pois que, para que tal ocorra, tem a pretensão do réu de gozar de autonomia relativamente à pretensão do autor.
- III - É relativamente comum vermos contestações em que o réu termina/conclui a pedir a sua absolvição do pedido ou a pedir que sejam julgadas procedentes as exceções alegadas/invocadas, mas tais “pedidos” não constituem “pedidos reconvenicionais”, uma vez que só há um verdadeiro “pedido” quando o mesmo corresponde a uma pretensão autónoma.



- IV - E um pedido reconvençional é desprovido da indispensável autonomia – e, por isso, não deve ser admitido por força do art. 266.º, n.º 1, do CPC – se o efeito desejado pelo réu for a consequência da improcedência da ação: um pedido reconvençional destina-se a obter a declaração positiva de um direito, tem que acrescentar um benefício à simples improcedência da ação.
- V - É o que, numa ação de responsabilidade civil, acontece (é desprovido da indispensável autonomia) com o “pretenso” pedido reconvençional que se baseie nas alegações/invocações factuais que se destinam a afastar/reduzir o direito indemnizatório invocado pelo autor (tendo e esgotando a sua repercussão jurídica – uma vez que correspondem tais alegações/invocações a defesa por impugnação – no plano do nexa causal e do dano, ou seja, não gozando de autonomia relativamente à pretensão indemnizatória do autor).

14-03-2024

Revista n.º 3652/21.4T8VFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Administrador da insolvência
Responsabilidade extracontratual
Instituição de crédito
Regime aplicável
Terceiro
Credor
Comissão de credores
Facto ilícito
Culpa
Crédito

- I - A norma do art. 167.º do CIRE é primeiramente uma norma dirigida ao administrador da insolvência e a sua violação pode determinar a sua responsabilidade civil ou até a sua destituição com justa causa, mas não se exclui que daqui decorra também um sentido de protecção de terceiros, uma vez que a instituição de crédito não desconhecia, sem culpa, a existência da comissão de credores do concreto processo de insolvência a que se reporta a conta, devendo proceder à abertura e movimentação da conta de acordo com os elementos que lhe foram transmitidos e entregues, onde figurava a indicação de existir comissão de credores.
- II - Ao permitir que a conta fosse aberta e movimentada apenas com a assinatura do administrador da insolvência, a instituição de crédito incorre em responsabilidade civil perante o credor - terceiro - que deixou de poder satisfazer o seu crédito sobre a massa insolvente, com fundos depositados na instituição de crédito, e que foram dela extraídos sem a assinatura de um membro da comissão de credores.

14-03-2024

Revista n.º 1929/19.8T8PRT.P1.S1- 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

14-03-2024

Reclamação n.º 220/17.9TBAND.P3-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Execução para pagamento de quantia certa
Remição
Ofensa do caso julgado

- I - A admissibilidade de revista do acórdão da Relação que considerou validamente exercido o direito de remição (art. 842.º do CPC), é aferida à luz do art. 854.º do CPC.
- II - Não sendo aquela decisão proferida em procedimento declarativo dependente do processo executivo, a revista apenas é admissível nas situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, ou seja, nos casos em que o “recurso é sempre admissível.”

14-03-2024

Revista n.º 335/17.3T8CHV-H.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Acórdão da Relação
Conhecimento do mérito
Inventário
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação, que confirmou a decisão da 1.ª instância proferida num incidente de reclamação contra a relação de bens em processo de inventário, conheceu do “mérito da causa”, ficando englobada na regra geral do art. 671.º, n.º 1, do CPC.



II - Como tal, a admissibilidade do recurso de revista depende de se verificarem os pressupostos gerais de recorribilidade fixados no n.º 1 do art. 629.º, relacionados com o valor da causa e da sucumbência, e da não ocorrência de situação de dupla conforme, que nos termos do n.º 3 do art. 671.º é impeditiva da revista em termos gerais.

14-03-2024

Revista n.º 520/20.0T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Sousa Lameira

Contrato de permuta

Terreno

Prédio rústico

Fração autónoma

Propriedade horizontal

Direito de propriedade

Aquisição

Bem imóvel

Efeitos

Posse

Posse precária

Manutenção de posse

Acessão da posse

Usucapião

Hipoteca

Princípio da indivisibilidade da hipoteca

Registo

I - O acordo mediante o qual uma parte se obriga a entregar à outra, como contrapartida da aquisição de um prédio rústico, uma fração autónoma de prédio a constituir em propriedade horizontal e a edificar em área que incluía aquele prédio, configura um contrato de permuta de um bem imóvel presente (prédio rústico de que aquele casal era proprietário) por um bem imóvel futuro (apartamento a construir por aquela sociedade comercial).

II - Decorre expressamente do n.º 2 do art. 408.º do CC, que neste contrato de permuta os efeitos translativos se operam em momentos diferentes, sendo a aquisição do prédio rústico imediata e a aquisição da fração apenas no momento da constituição da propriedade horizontal.

III - Sendo a posse, na concepção subjectiva adoptada pela maioria da jurisprudência e da doutrina, integrada por um *corpus* e pelo *animus*, e correspondendo o *corpus* ao exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa, pressupõe a posse sempre um elemento material que consiste no domínio de facto sobre uma coisa corpórea, traduzindo-se esse domínio no exercício de poderes materiais sobre ela, ou na possibilidade física desse exercício, como tal não sendo possível que se conceba existir posse sobre uma coisa que ainda não existe fisicamente, que não é possível apreender com os sentidos, como sucede com o apartamento T4 a construir, objecto do referido contrato de permuta.

III - A acessão na posse pressupõe a existência de duas posses contínuas, e se é possível que as posses em causa tenham natureza diferente, como decorre expressamente do n.º 2 do art. 1256.º do CC, nomeadamente porque o actual possuidor e o antecessor possuam em termos



de direitos reais diferentes, ou porque as respectivas posses divergem quanto aos seus caracteres, necessariamente a posse tem de respeitar ao mesmo bem.

- IV - Não é possível ao detentor da posse sobre o apartamento T4 (bem futuro objecto de permuta) aceder na posse sobre o prédio rústico também dado em permuta, porque aquele e este são imóveis completamente distintos, pois aquele apartamento nada tem a ver com o prédio rústico onde o prédio de que faz parte foi edificado, sendo que aquela fracção só teve existência jurídica com a constituição da propriedade horizontal, nem fisicamente existindo antes desse momento.
- V - O princípio da indivisibilidade da hipoteca, legalmente consagrado nos termos do art. 696.º do CC, implica que o credor hipotecário fica protegido das vicissitudes que possam ocorrer com a coisa hipotecada, pelo que a hipoteca produz efeitos desde a data do seu registo constitutivo, estendendo-se a hipoteca constituída sobre um prédio rústico ao edifício constituído em propriedade horizontal (e às respectivas fracções autónomas) que nele foi construído posteriormente, não se tratando de “ficcional” a existência da fracção autónoma desde data anterior à constituição da propriedade horizontal, mas apenas de estender a protecção concedida ao credor hipotecário à nova realidade predial que passou a existir com a divisão do prédio objecto da hipoteca em fracções autónomas, mas sem que exista qualquer hiato temporal em que a hipoteca não incidisse sobre um bem corpóreo.
- VI - Com o art. 696.º do CC, que estatui o princípio da indivisibilidade da hipoteca, centrado na estabilidade material da garantia do crédito, quis o legislador evitar que eventuais vicissitudes a ocorrer na coisa dada em garantia pudessem sacrificar a satisfação do crédito, nomeadamente, que parte do crédito deixasse de ser garantido ou que a garantia, ao invés do seu momento inicial, se viesse a revelar curta ou insuficiente para os propósitos iniciais.
- VII - Não existe incompatibilidade, para os efeitos do art. 50.º do CRPredial, entre o registo da hipoteca dado a uma instituição de crédito e efectuado por quem tinha o terreno registado a seu favor (que fora objecto de permuta por fracção autónoma futura), feito por quem para o efeito tinha legitimidade, e o registo da propriedade daquela fracção autónoma, realizado após a constituição da propriedade horizontal.

14-03-2024

Revista n.º 135/22.9T8PNF.P1.S1- 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Ação popular
Pressupostos
Legitimidade ativa
Legitimidade adjetiva
Interesses difusos
Pedido
Consumidor
Recurso per saltum

- I - O exercício da acção popular, postulado pelo art. 52.º, n.º 3, da CRP, encontra-se regulado na Lei n.º 83/95, de 31-08, distinguindo-se de todas as demais modalidades de acções pela amplitude dos critérios determinativos da legitimidade para a respectiva propositura, podendo ser instaurada por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos e por associações e fundações defensoras de valores, interesses ou posições jurídicas materiais



protegidos pela lei, de natureza difusa, designadamente, entre outros, a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público interesses e valores que não são susceptíveis de uma apropriação individual, e que respeitem a todos os membros de uma comunidade, ou, pelo menos, um grupo de pessoas não individualizável pela titularidade de qualquer interesse directamente pessoal, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda.

- II - Com a ação popular procura tutelar-se um interesse difuso, um interesse que possui uma dimensão individual e supra-individual (que pertencem a todos os titulares do interesse difuso “stricto sensu” ou do interesse coletivo), ou um interesse particular homogéneo, que corresponde àquele em que não existe uma situação individual particularizada, ao contrário dos interesses individuais, que só possuem uma dimensão individual, pertencendo estes exclusivamente a um ou a alguns titulares, podendo aquela visar a prevenção e a reparação dos danos de massas, resultantes da violação destes interesses, assim como os correspondentes interesses individuais homogéneos de todos os seus titulares.
- III - Para que a tutela coletiva dos interesses difusos seja praticável, impõe-se que os mesmo sejam configuráveis numa situação jurídica genericamente considerada, assim como se impõe normalmente a abstração do “lastro de individualização”, ou seja, o alheamento ou afastamento de algumas particularidades respeitantes a cada um dos seus titulares, ou seja ainda, aquela tutela visa um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico de protecção de interesses que pertencem a uma pluralidade indiferenciada de sujeitos, assim respeitante a interesses indivisíveis da coletividade.
- IV - Procurando aferir-se da legitimidade ativa para o exercício da ação popular, importa ponderar a natureza dos bens e interesses difusos, nas suas várias modalidades, cuja tutela se reclama, e se tais interesses se revelam efectivamente carenciados de tutela popular, tal significando que essa ponderação deve partir sempre do objeto do processo, tal como configurado pelo autor, na consideração do pedido e da causa de pedir.
- V - O facto de poderem existir interesses individuais que têm origem numa mesma e única alegada conduta ilícita e que, por essa via, se possa identificar um grupo de pessoas, não basta para que tais interesses possam ser tutelados através da ação popular. Para tanto, é indispensável que, considerados no seu conjunto, esses interesses assumam uma importância de ordem pública que exceda a mera soma ou agregação de um conjunto de interesses individuais pertencentes a uma mesma classe e que, ao mesmo tempo, sejam partilhados de forma homogénea e uniforme pelos membros da classe representada.
- VI - Não existe um interesse homogéneo entre todos os potenciais accionistas de um banco que formulam pretensão indemnizatória contra os seus administradores, pela perda de valor das suas ações e danos consequentes imputados àqueles administradores por alegada violação dos deveres de cuidado e lealdade a que estavam obrigados, uma vez que tais pretensões indemnizatórias, de cada investidor ou de cada grupo de investidores, poderão assentar em fundamentos pessoais e distintos dos demais.

14-03-2024

Revista n.º 30755/22.5T8LSB.S1- 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Sousa Lameira

Contrato de prestação de serviços

Cumprimento

Cláusula *cum potuerit*



Credor
Ónus da prova
Devedor
Exigibilidade da obrigação

Estipulada uma cláusula *cum potuerit*, o credor tem o ónus da prova de que o devedor dispõe dos meios necessários para o cumprimento da obrigação.

14-03-2024
Revista n.º 1518/14.3T8LSB.L1.S1- 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Sousa Lameira

Ação executiva
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Exceptuados os três casos previstos no art. 854.º do CPC, o recurso de revista de decisões proferidas em processo executivo depende da invocação de algum dos casos em que o recurso seja sempre admissível.

14-03-2024
Revista n.º 679/19.0T8OER.L1.S1- 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Sousa Lameira
Nuno Ataíde das Neves

Contrato de seguro
Responsabilidade civil extracontratual
Responsabilidade contratual
Interpretação de declaração negocial
Dever acessório
Dever de vigilância
Dever de diligência
Culpa
Indemnização
Cálculo da indemnização

Se um contrato de seguro garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que sejam exigíveis a um jardim de infância por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a alunos ou a educandos, deve determinar-se, através da aplicação dos critérios de interpretação das declarações negociais, se a expressão responsabilidade civil extracontratual abrange a responsabilidade civil pela violação de deveres acessórios de protecção.

14-03-2024



Revista n.º 3355/20.7T8LRS.L1.S1- 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
A. Barateiro Martins

Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Denúncia
Prazo
Prazo de caducidade
Defeitos
Ato comercial

A aplicação do prazo de oito dias para a denúncia dos defeitos depende de que a compra seja um contrato comercial previsto nos arts. 469.º e 470.º e de que ao defeito das coisas compradas deva aplicar-se o regime do art. 471.º do CCom.

14-03-2024
Revista n.º 2731/21.2T8GMR.G1.S1- 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Contrato de seguro
Contrato de adesão
Seguradora
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Boa-fé
Facto ilícito
Culpa
Presunção de culpa
Dano
Nexo de causalidade
Indemnização
Seguro de vida

- I - A violação dos deveres pré-contratuais de obtenção e prestação de informações e de lealdade por parte da seguradora é suscetível de a fazer incorrer em responsabilidade civil pré-contratual, nos termos do art. 227.º do CC.
- II - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil pré-contratual e/ou contratual da seguradora, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea e/ou insuficiente, no quadro de relação negocial); a culpa (que se presume); o dano (nomeadamente, o correspondente aos ativos subjacentes ao contrato de seguro de vida *unit-linked* que por qualquer motivos empobreceram o património do tomador do seguro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, reconhecendo-se que, a quem se arroga o direito, cabe demonstrar a existência deste



pressuposto à obrigação de indemnizar, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano.

14-03-2024

Revista n.º 8536/17.8T8LSB.L1.S1- 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

A. Barateiro Martins

Ferreira Lopes

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Anulabilidade
Seguradora
Erro
Pressupostos
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Questionário

- I - A seguradora goza do direito de anulação do contrato, nos termos do art. 429.º do CCom se o segurado no preenchimento do questionário clínico que lhe foi apresentado prestar declarações inexatas omitindo patologias que não podia desconhecer por serem pessoais, não podendo razoavelmente desconhecer que, pela sua gravidade e relevância, era importante para a aferição do risco pela seguradora.
- II - O art. 429.º do CCom não impõe o requisito da existência de nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro para que se verifique a anulabilidade do contrato.

14-03-2024

Revista n.º 1213/21.7T8GMR.G1.S1- 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

A. Barateiro Martins

Fátima Gomes

Contrato de prestação de serviços
Contrato de empreitada
Obrigações de meios e de resultado
Contrato atípico
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia



- I - Vem-se considerando, tendo em vista delimitar onde acaba o tipo “genérico” contrato de prestação de serviço e onde começa o subtipo contrato de empreitada, que o conceito de obra (constante do art. 1207.º do CC) se restringe à obra corpórea ou material.
- II - Assim, face a tal conceito restrito de obra, há contratos atípicos de prestação de serviço em que a atividade é mais importante e que são próximos de um contrato de atividade ou diligência; e há contratos atípicos de prestação de serviço em que o resultado é mais importante que a atividade, como é o caso dos contratos cujas prestações típicas se traduzem no resultado de um trabalho intelectual ou manual.
- III - É este último o caso dum contrato atípico de prestação de serviço que se traduz na conceção e execução de programas turísticos e na conceção e execução das inerentes ações promocionais (organização de *press trips* e eventos).
- IV - Efetivamente, aferir se um devedor, num contrato atípico de prestação de serviço, contraiu uma obrigação de resultado ou uma obrigação de meios é algo que depende da interpretação das estipulações negociais do contrato celebrado (do programa contratual a que se obrigou o devedor), interpretação essa a ser feita segundo os critérios estabelecidos nos arts. 236.º a 238.º (com especial relevo para o art. 236.º, n.º 1, e para aquilo que será o sentido normal das declarações).

19-03-2024

Revista n.º 2618/18.6T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Providência cautelar não especificada

Procedimentos cautelares

Admissibilidade de recurso

Oposição de acórdãos

Oposição expressa

Dano irreparável

Rejeição de recurso

19-03-2024

Revista n.º 431/23.8T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

Falta de fundamentação

Reforma de acórdão

Reclamação para a conferência

19-03-2024

Recurso de revisão n.º 1519/18.2T8MTS.P1-A.P1.P1.S1 - 6.ª Secção



Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Graça Amaral
Rui Gonçalves
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

19-03-2024
Incidente n.º 1049/18.2T8GMR-C.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Rui Gonçalves
Maria Olinda Garcia

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

19-03-2024
Incidente n.º 42/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Oposição expressa
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Factos provados
Reclamação para a conferência

- I - Para se aferir da admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência é necessário que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada contradição assumia carácter determinante fundamental para a solução do caso, devendo integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto.
- II - Não existe contradição jurisprudencial quando apesar de o acórdão recorrido e o acórdão fundamento decidirem questões relativas à exceção do caso julgado, no acórdão fundamento a exceção foi julgada procedente, com fundamento na identidade de pedidos entre a anterior e a posterior ação e no acórdão recorrido, foi julgada não verificada a exceção por se ter decidido que os factos considerados provados nos fundamentos da sentença proferida em primeiro lugar não podiam isoladamente considerar-se cobertos pela eficácia do caso julgado.



19-03-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3158/11.0TJVNF-N.G1-A.S1-A - 6.^a Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Bens apreendidos
Dupla conforme
Segmento decisório
Direito probatório material
Prova vinculada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Numa ação com pluralidade de objetos processuais autónomos, havendo recurso de revista abrangendo várias decisões autónomas, a existência de dupla conforme tem de ser aferida relativamente ao decidido pelas instâncias acerca de cada uma dessas decisões.

II - Não tendo o acórdão recorrido desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída do regime do direito probatório, está afastada a possibilidade legal de o STJ alterar a factualidade fixada pelas instâncias, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.^a parte, do CPC.

19-03-2024

Revista n.º 1181/21.5T8SNT-C.L1.S1 - 6.^a Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Falta de fundamentação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Reclamação para a conferência

19-03-2024

Incidente n.º 4183/16.0T8VNG-P.P1.S1 - 6.^a Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

Suspensão da instância
Falecimento de parte
Extinção da instância
Deserção



Princípio do contraditório
Irregularidade
Anulação da decisão

- I - Suspensa a instância por falecimento de uma parte, o tribunal não tem de alertar as partes para as consequências da suspensão.
- II - Não se pode, à luz do art. 3.º, n.º 3, do CPC, proferir despacho a declarar extinta a instância por deserção, sem previamente ouvir a parte sobre o elemento subjectivo da sua inactividade.
- III - Ao não fazer actuar o contraditório, o primeiro grau comete uma irregularidade, causa de anulação da decisão impugnada.

19-03-2024

Revista n.º 86/22.7T8PTL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Arguição de nulidades
Princípio dispositivo
Princípio do contraditório
Condenação em objeto diverso do pedido
Condenação *extra vel ultra petitum*
Petição inicial
Princípio do pedido
Causa de pedir
Poderes do juiz
Qualificação jurídica

- I - Decorre do princípio dispositivo a necessária correspondência entre a acção e a sentença.
- II - De acordo com a «teoria da identificação da acção», consagrada no art. 581.º do CPC, esta decompõe-se em três elementos: sujeitos, pedido e causa de pedir.
- III - Resulta da necessária correspondência entre o pedido e a sentença que o juiz deve conhecer, sob pena de nulidade, de todo o pedido e unicamente desse pedido.
- IV - Se de todos os elementos incluídos no contexto da petição inicial se pode facilmente deduzir as consequências jurídicas dos factos da causa de pedir, não há necessidade de se citar a norma legal.
- V - Cabe sempre ao tribunal, alicerçado nos factos da causa, qualificar juridicamente a situação que é submetida à sua apreciação.

19-03-2024

Revista n.º 244/22.4T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Qualificação jurídica



Condenação em custas
Correção de erros formais
Lapso manifesto
Reclamação para a conferência

- I - A apreciação do pedido formulado pelos autores nesta acção, expresso na “condenação da ré Fidelidade a reconhecer ao autor o acionamento das condições da apólice, liquidando à ré Caixa Geral de Depósitos o capital em dívida na data da atribuição ao autor da incapacidade permanente por doença de 84%” nunca poderia prescindir/dispensar, no plano da análise estritamente jurídica - no âmbito da qual o tribunal detém total liberdade, nos termos gerais do art. 52.º, n.º 3, do CPC -, da concreta apreciação do âmbito e alcance do conceito (igualmente jurídico) de invalidez constante da cláusula contratual accionada pelos autores e que suporta precisamente o pedido de condenação dos réus que fora formulado nos autos.
- II - Ou seja, impunha-se o conhecimento desta questão jurídica essencial (como se fez, com toda a pertinência, na declaração de voto constante do acórdão do tribunal da Relação de Lisboa), determinante para a sorte da lide, sem a qual, o acórdão incorreria, sim, em nulidade por omissão de pronúncia nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.
- III - Pelo que improcede a arguição pelos recorrentes da nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.

19-03-2024
Revista n.º 23306/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

Rejeição de recurso
Matéria de facto
Ónus de concluir
Recurso de apelação
Descaraterização da dupla conforme
Requisitos
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

- I - Estando unicamente em causa o reconhecimento, ou não, do fundamento legal para a rejeição pelo tribunal da Relação da impugnação da matéria de facto, por incumprimento da exigência estabelecida na al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a decisão desta questão jurídica apenas se coloca no âmbito de apreciação do acórdão recorrido, inexistindo, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, o que significa que não é logicamente concebível a constituição de dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - É manifesto o incumprimento pelo impugnante da obrigação prevista no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, quando nas conclusões de recurso não consta a indicação de qualquer ponto da matéria de facto que houvesse sido impugnado pelos recorrentes, o que é por si suficiente para determinar a imediata rejeição da impugnação.



- III - Neste contexto não podem ser avocados, com pertinência e sucesso, os princípios moderadores da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, na medida em que estes, enquanto filtro do sistema para obviar ao exacerbado formalismo na verificação desses requisitos, pressupõem que o impugnante tenha cumprido minimamente os ónus processuais que sobre si impendiam, o que não sucedeu na situação *sub judice*.
- IV - Sendo o art. 640.º, n.º 1, do CPC, claro, inequívoco e peremptório ao estabelecer a imediata rejeição da impugnação de facto no de incumprimento pelo impugnante dos ónus previstos nessa disposição legal, não há cabimento para a prévia prolação pelo juiz desembargador de qualquer convite ao aperfeiçoamento das conclusões do recurso de apelação nessas circunstâncias.

19-03-2024

Revista n.º 150/19.0T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Injunção
Direito da União Europeia
Regulamento (UE) 1215/2012
Contrato de compra e venda
Tribunais portugueses

Sendo apresentado requerimento de injunção europeia para pagamento de um crédito emergente de um contrato de compra e venda, celebrado entre uma empresa portuguesa e outra sediada no Reino Unido, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 (de 12-12), e tendo-se provado que o local de entrega das mercadorias era em Portugal, a competência internacional cabe ao tribunal português (e não aos tribunais do Reino Unido) nos termos do art. 7.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1215/2012.

19-03-2024

Revista n.º 21307/20.5T8PRT.E2-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Leonel Serôdio

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência
Insolvência
Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação confirmatório da decisão da 1.ª instância que havia decretado a insolvência da recorrente só pode ser alvo de revista nos termos específicos do art. 14.º do CIRE.



II - Tendo a recorrente reclamado, nos termos do art. 643.º do CPC, contra o despacho que não admitiu a subida do recurso de revista, mas não tendo alegado nem demonstrado minimamente os pressupostos de admissibilidade da revista, tal reclamação é absolutamente infundada, devendo ser indeferida.

19-03-2024

Reclamação n.º 882/23.8T8STS-A.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Apreensão

Massa insolvente

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Execução fiscal

Suspensão da execução

Sentença

Hipoteca

Penhora

Depósito do preço

Titularidade

Executado

Transmissão da propriedade

Exequente

Credor reclamante

Pagamento

Bens de terceiro

Trânsito em julgado

Interpretação da lei

19-03-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 9160/15.5T8VNG-H.P3-A.S1-A

Emídio Santos (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Rui Gonçalves

Leonel Seródio

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Leal de Carvalho

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

José Ferreira Lopes

João Cura Mariano

António Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

Jorge Arcanjo
Nuno Ataíde das Neves
Ana Paula Lobo
Manuel Aguiar Pereira
Pedro de Lima Gonçalves
José de Sousa Lameira
Fátima Gomes
Graça Amaral (vencida)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra (vencida)
António Oliveira Abreu
António Magalhães
Ricardo Costa
Afonso Henrique
Isabel Salgado
Jorge Leal
Maria Amélia Ribeiro